



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade aperfeiçoar e atualizar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, especificamente o art. 185 da Resolução nº 1.270, de 11 de dezembro de 2012, de modo a adequá-lo plenamente às competências constitucionais e orgânicas do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, estabelece como competência exclusiva do Poder Legislativo a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da separação dos Poderes e do sistema de freios e contrapesos, sendo instrumento essencial para a preservação da legalidade, da supremacia da lei e da vontade do legislador democraticamente eleito.

No âmbito municipal, essa competência encontra amparo na Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara Municipal o dever de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao exercício do poder regulamentar. Entretanto, a redação atual do art. 185 do Regimento Interno não contempla expressamente a possibilidade de sustação de atos normativos do Executivo por meio de Decreto Legislativo, gerando lacuna normativa que pode comprometer o exercício pleno dessa atribuição constitucional.

A proposta ora apresentada visa, portanto, suprir essa lacuna, conferindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade ao procedimento legislativo de controle dos atos normativos do Poder Executivo Municipal. Para tanto, o projeto não apenas inclui expressamente a hipótese de sustação de atos normativos no rol de matérias reguladas por Decreto Legislativo, como também estabelece parâmetros objetivos para sua aplicação.

Nesse sentido, o texto define, de forma exemplificativa e não exaustiva, quais atos normativos do Poder Executivo podem ser objeto de sustação, delimita as hipóteses de iniciativa, fixa os requisitos mínimos que devem instruir o projeto de Decreto Legislativo e disciplina a tramitação, assegurando a análise prévia pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto à legalidade e constitucionalidade da medida.

Destaca-se, ainda, a preocupação do projeto com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, ao prever que os efeitos da sustação se darão a partir da publicação do Decreto Legislativo, salvo disposição expressa em contrário, evitando-se efeitos retroativos indevidos ou prejuízos a situações consolidadas.

Assim, a presente proposição não cria nova competência, tampouco invade a esfera de atuação do Poder Executivo, limitando-se a regulamentar, no âmbito do Regimento Interno, competência já prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, fortalecendo o papel institucional da Câmara Municipal como órgão de fiscalização, controle e representação da vontade popular.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Resolução se mostra juridicamente adequado, constitucionalmente legítimo e de relevante interesse público, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

Palácio Barbosa Lima, 14 de janeiro de 2026.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PL

André Luiz Gomes Mariano
Vereador André Mariano - PL

Kátia Aparecida Franco
Vereador Kátia Franco - PSB

